

EM TRAMITAÇÃO
Desde 06 MARÇO 2026

AUTOGRÁFO Nº 005
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
05 MARÇO 2026 AS 14:50
PROJETO DE LEI Nº 005/2026



Gabinete do
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 005/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026

Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:
Senhoras Vereadoras:

*COMPLEMENTA MODIFICATIVA Nº 001/2026

MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO
EM 17 ABRIL 2026

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO
EM 17 ABRIL 2026

Com os cumprimentos iniciais de respeito a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Santa Quitéria – COMSEPSQ.

A proposição tem por objetivo instituir órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, destinado a fortalecer a política municipal de segurança pública, ampliar a participação da sociedade civil e promover a integração institucional com os órgãos estaduais e federais, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

A criação do Conselho representa medida administrativa voltada ao aprimoramento da governança local na área da segurança pública, assegurando maior transparência, diálogo social e articulação interinstitucional.

ANTE A RELEVÂNCIA E O INADIÁVEL INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE, e para que sejam adotadas com brevidade todas as providências administrativas decorrentes da nova legislação, **REQUER-SE** a apreciação e votação da presente matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço, respeito e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 03 de março de 2026 | 170º da emancipação.

Joel Madeira
Barroso:00677581343
7581343

Assinado de forma
digital por Joel Madeira
Barroso:00677581343
Dados: 2026.03.04
15:39:06 -03'00'

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50 - PIRACICABA - CEP: 62.280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05 | www.santaquiteria.ce.gov.br

AUTOGRÁFO Nº 005

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 05 MARÇO 2026 ÀS 14:30
PROTOCOLISTA

EM TRAMITAÇÃO

Desde 06 MARÇO 2026



Santa
Quitéria
PREFEITURA

Gabinete do
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 005/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
EM: 17 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
EM: 17 ABRIL 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA – COMSEPSQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

* COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, JOEL MADEIRA BARROSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Santa Quitéria – COMSEPSQ, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, propositivo e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela política de segurança pública e cidadania.

Parágrafo único. O COMSEPSQ integra o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, atuando como instância municipal de participação e articulação institucional.

Art. 2º O COMSEPSQ tem por finalidade contribuir para a formulação, acompanhamento, avaliação e aprimoramento da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com ênfase:

- I – na prevenção social da violência e da criminalidade;
- II – na integração das forças de segurança e demais órgãos públicos;
- III – na promoção da cultura de paz e da cidadania;
- IV – no fortalecimento do controle social e da participação comunitária.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao COMSEPSQ:

- I – propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- II – acompanhar a execução de planos, programas e projetos relacionados à segurança pública no âmbito municipal;
- III – emitir recomendações e pareceres sobre matérias afetas à segurança pública e à defesa social;
- IV – fomentar a articulação entre o Município, as forças de segurança estaduais e federais e a sociedade civil organizada;
- V – promover debates, audiências públicas e estudos técnicos sobre temas relacionados à violência e à criminalidade;
- VI – incentivar ações preventivas, educativas e comunitárias voltadas à redução dos índices de violência;
- VII – estimular a corresponsabilidade da comunidade, do setor produtivo e das instituições locais na promoção da segurança coletiva;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O COMSEPSQ será composto por representantes titulares e respectivos suplentes dos seguintes segmentos:

I – Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal responsável pela Segurança Pública ou equivalente;
- b) Guarda Civil Municipal;
- c) Autarquia Municipal de Trânsito;

II – Órgãos de Segurança Pública e Justiça com atuação no Município:



GABINETE DO PREFEITO

RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50 - PIRACICABA - CEP: 62.280-000

CNPJ: 07.725.138/0001-05 | www.santaquiteria.ce.gov.br

21

- a) Polícia Militar do Estado do Ceará;
- b) Polícia Civil do Estado do Ceará;
- c) Ministério Público do Estado do Ceará;

III – Sociedade Civil Organizada:

- a) Conselho Tutelar;
- b) entidades comunitárias ou organizações não governamentais regularmente constituídas;
- c) associações de classe ou entidades representativas locais;

§ 1º A composição do Conselho observará critérios de representatividade institucional e participação social, não havendo exigência de paridade entre os segmentos.

§ 2º A participação dos membros será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º Poderão ser convidados, com direito a voz e sem direito a voto, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo municipal ou estadual, da Defensoria Pública e de outras instituições estratégicas.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO E DO MANDATO

Art. 5º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, e os demais membros serão indicados pelas respectivas instituições ou entidades, mediante expediente formal.

Art. 6º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do Município, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do COMSEPSQ serão eleitos entre seus membros, por maioria simples, para mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O COMSEPSQ reunir-se-á ordinariamente a cada 04 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação será definido no Regimento Interno.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa formal, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou alternadas no período de 12 (doze) meses.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal assegurará apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 03 de março de 2026, 170º da emancipação.

Joel Madeira
Barroso:006
77581343

Assinado de forma
digital por Joel Madeira
Barroso:00677581343
Dados: 2026.03.04
15:54:49 -03'00'

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo



JUSTIFICATIVA **AUTOGRÁFO Nº 005**

No que concerne ao poder de emenda, dispõe o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução nº 001/2024):

Art. 133 – Substitutivo, é a emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Art. 134 - Emenda é a proposição apresentada com assessoria de outra.

E no que diz respeito ao cabimento de emenda parlamentar ao projeto de lei do Poder executivo, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento das **ADI's nº 3.655 e nº 6.072:**

“1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo; **desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo**, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016).”

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de **emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** [...]” (STF – ADI nº 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019).

Sobre a presente proposta de emenda modificativa, trata-se de **alteração ao texto do PL 005/2026 para prever a obrigatória participação e direito à voto do Poder Legislativo Municipal no Conselho criado pela propositura legal, salvo os casos de impedimento e conflito de interesse.**

Como se nota pelo teor do projeto, o conselho tem natureza predominantemente consultiva, pois não vincula decisões do Executivo, não tem poder de gestão orçamentária e suas manifestações se limitam a recomendações e pareceres

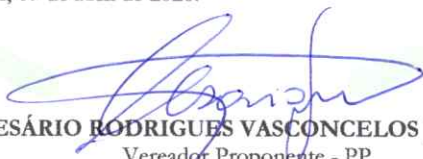
A ausência de deliberação vinculante sobre orçamento e ausência de competência para aprovar gastos ou contratos, afasta o risco de conflito de interesses com a função legislativa fiscalizatória.

Propor diretrizes, emitir pareceres e acompanhar políticas públicas são atividades compatíveis com o mandato de vereador, que por natureza já legisla sobre políticas municipais.

O inciso IV (articulação entre Município e forças de segurança) e o inciso VII (corresponsabilidade institucional) do art. 3º do PL 005/2026 reforçam que a presença do Legislativo agrega valor ao Conselho.

Dessa forma, visando regularizar o projeto de lei para fins de viabilizar a votação e aprovação, dando-lhe coerência, ampliando a participação social e respeitando a autonomia e independência do Ente Federado Municipal, apresenta-se a presente emenda modificativa, esperando sua votação e aprovação.

Santa Quitéria/CE, 09 de abril de 2026.


CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR
Vereador Proponente - PP


FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador Proponente - PSB

FOTOCOPIA Nº 005



EM TRAMITAÇÃO
Desde 10 ABRIL 2026
Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 09/04/2026 AS 16:10
PROFESSORISTA

PARECER JURÍDICO

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026
(DOS VEREADORES ARNALDO GOMES – PSB E CESÁRIO JÚNIOR - PP)**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
EM 17 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
EM 17 ABRIL 2026

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 005/2026.**

Art. 1º Altera-se o Projeto de Lei nº 005/2026, com adições e modificações, cujos artigos passam a ter seguinte redação:

“Art. 4º.....

IV – Poder Legislativo Municipal:

a) indicação de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, escolhidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, preferencialmente entre os membros da Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos ou comissão de objeto correlato, quando houver.

§ 1º.....

§ 2º. A participação dos membros será considerada serviço público relevante, sem percepção ou direito de remuneração, gratificação, jetons ou qualquer vantagem pecuniária adicional, também não configurando acúmulo de cargo, emprego ou função.

§ 3º. Poderão ser convidados, com direito a voz e sem direito a voto, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo Estadual, da Defensoria Pública e de outras instituições estratégicas.

Art. 5º. O representante do Poder Legislativo Municipal no COMSEPSQ terá direito a:

I – Voz e voto nas deliberações, ressalvadas as hipóteses de impedimento previstas no art. 6º desta Lei;

II – Acesso a todos os documentos, atas, relatórios e informações produzidos ou custodiados pelo COMSEPSQ;

III – Solicitar informações e esclarecimentos aos demais membros e convidados presentes nas reuniões;

IV – Propor a realização de audiências públicas, estudos técnicos e diligências no âmbito das competências do COMSEPSQ;

V – Apresentar votos em separado e declarações de voto nas deliberações do Conselho;

VI – Participar de todas as comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas constituídas no âmbito do COMSEPSQ.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E CONFLITOS DE INTERESSE.

Art. 6º. O representante do Poder Legislativo Municipal deverá declarar impedimento e abster-se de votar nas deliberações do COMSEPSQ sempre que a matéria em discussão:

I – Seja objeto de projeto de lei, requerimento, indicação ou qualquer proposição legislativa de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal;

II – Diga respeito à estrutura, composição, atribuições ou financiamento do próprio COMSEPSQ, cujo ato subsequente dependa de apreciação legislativa;

III – Envolver diretamente órgão, entidade ou agente público sobre o qual o representante exerça função fiscalizatória específica no âmbito de comissão permanente da Câmara Municipal da qual seja membro relator;

IV – Tenha sido objeto de parecer, relatório ou posicionamento formal emitido pelo representante na condição de membro de comissão legislativa, anteriormente à deliberação no COMSEPSQ;

V – Implique recomendação ou diretriz que, por força de lei ou da natureza do ato, deva ser posteriormente submetida à aprovação da Câmara Municipal, e sobre a qual o representante tenha interesse direto e pessoal demonstrável.



— Câmara Municipal de —
Santa Quitéria
Em defesa do povo

VI – E, de modo geral, é vedada sua participação em deliberações que possam caracterizar conflito com o exercício do mandato legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A declaração de impedimento será feita oralmente no início da deliberação da matéria e registrada em ata, devendo o representante retirar-se da mesa deliberativa durante a votação, podendo permanecer na sessão na condição de observador.

§ 2º. Qualquer membro do COMSEPSQ poderá suscitar o impedimento do representante do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente do Conselho decidir de forma fundamentada, após oitiva sumária do representante, antes do início da votação.

§ 3º. A deliberação tomada com participação de membro impedido poderá ser anulada pelo Plenário do COMSEPSQ, mediante requerimento apresentado na reunião subsequente, desde que o vício tenha sido determinante para o resultado.

Art. 7º. A participação no COMSEPSQ não restringe, suspende e nem condiciona o pleno exercício do mandato legislativo do membro do Poder Legislativo, observadas as regras legais e regimentais que versam sobre impedimento e conflito de interesse.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO E DO MANDATO.

Art. 8º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, e os demais membros serão indicados pelas respectivas instituições ou entidades, mediante expediente formal.

Parágrafo Único. No caso do Poder Legislativo Municipal, os representantes, titular e suplente, serão indicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, preferencialmente entre os membros da Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos ou comissão de objeto correlato, quando houver.

Art. 9º. Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do Município, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 10º. A representação do Poder Legislativo Municipal no COMSEPSQ cessará automaticamente, antes do término do mandato no Conselho, nas seguintes hipóteses:

I — Perda ou suspensão do mandato legislativo por decisão transitada em julgado ou por deliberação definitiva da Câmara Municipal;

II — Renúncia ao mandato de vereador;

III — Não recondução à Câmara Municipal ao término da legislatura, quando o mandato no Conselho se estender além desse período;

IV — Renúncia expressa à representação no COMSEPSQ, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora e ao Presidente do Conselho;

V — Falecimento do representante;

VI — Cassação ou suspensão cautelar dos direitos políticos por decisão judicial;

VII — indicação de novo representante pela Mesa Diretora, nas hipóteses de substituição motivada previstas nesta Lei.

§ 1º. Verificada qualquer das hipóteses do caput, a Mesa Diretora da Câmara Municipal indicará novo representante titular no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo o suplente interinamente até a formalização da nova indicação.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, se o vereador for reeleito para a legislatura subsequente, poderá ser reconduzido à representação no COMSEPSQ mediante simples comunicado da Mesa Diretora.

§ 3º. Na hipótese dos incisos I e VI, a cessação da representação é imediata, independentemente de comunicação formal, vedada a participação do representante em qualquer reunião do COMSEPSQ a partir da data do ato que determinou a perda ou suspensão do mandato.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e VI, as deliberações em que o representante tenha participado anteriormente ao ato de perda ou suspensão do mandato permanecem válidas, não sendo contaminadas pela superveniência do impedimento.

§ 5º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal comunicará formalmente ao Presidente do COMSEPSQ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência



de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, para os fins de registro em ata e atualização do cadastro de membros do Conselho.

§ 6º. O suplente que assumir em caráter definitivo, em razão da vacância prevista neste artigo, cumprirá o restante do mandato do titular, podendo ser reconduzido por mandato completo subsequente.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do COMSEPSQ serão eleitos entre seus membros, por maioria simples, para mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.

§ 1º. O representante do Poder Legislativo Municipal não poderá concorrer nem ser indicado aos cargos de Presidente ou Vice-Presidente do COMSEPSQ, considerando a necessidade de preservar a independência institucional do Poder Legislativo para o exercício de sua função fiscalizatória sobre os atos emanados do Conselho e sobre a Política Municipal de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O COMSEPSQ reunir-se-á ordinariamente a cada 04 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. O quórum mínimo para deliberação será definido no Regimento Interno.

§ 2º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa forma, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou alternadas no período de 12 (doze) meses.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal assegurará apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 14. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 005/2026.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **09 de abril de 2026.**



CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR
Vereador Proponente - PP



FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador Proponente - PSB



— Câmara Municipal de —
Santa Quitéria
Em defesa do povo



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

PARECER JURÍDICO Nº 006/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2026.

Autor da Propositura: Poder Executivo Municipal.

Interessados: Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Parecerista: Procuradoria Jurídica Legislativa.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe “SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA – COMSEPSQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolada e distribuída às Comissões Permanentes competentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura legal se encontrando em fase de instrução legislativa.

O presente parecer restringe-se à análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de lei, na forma do **art. 52, § 2º do Regimento Interno**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Do caráter opinativo do parecer.

De início, é preciso explicar que os pareceres técnicos emitidos pelos assessores jurídicos, no âmbito dos processos administrativos ou legislativos, têm, via de regra, caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública ou os vereadores às suas motivações ou conclusões.

Logo, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa¹. Neste sentido é o já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Mandado de Segurança nº 24.631/DF**².

¹ “Os vereadores que votaram a favor da aprovação do projeto de lei agiram no exercício de suas funções legislativas para o que possuem imunidade, não podendo ser, por isso, responsabilizados”. (TJ-MG - AC: 00324875320158130327 Itambacuri, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018).

² “[...] Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não



2. Da competência legislativa.

A matéria se insere na competência municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I, CF). Trata-se de exercício da **autonomia administrativa municipal** para criação e estruturação Conselho Municipal (art. 18 da CF).

Do mesmo modo, também dispõe a **Lei nº 13.675/2018**:

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

3. Da iniciativa.

A propositura está de acordo com as matérias exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o **art. 56 da Lei Orgânica Municipal**:

4. Do mérito.

O projeto de Lei é, **em sua essência, constitucional e legal**.

A criação de conselhos municipais e a estruturação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, II, da CF/88, por simetria). O projeto foi devidamente assinado pelo Prefeito Joel Madeira Barroso.

Outrossim, o caráter consultivo, propositivo e de controle social respeita a autonomia municipal para organizar seus serviços de segurança pública e defesa social.

Também há plena compatibilidade entre o projeto e a Lei Federal que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), qual seja: **Lei nº 13.675/2018**.

O Art. 1º, parágrafo único do PL vincula expressamente o COMSEPSQ ao SUSP, atendendo à exigência de articulação institucional.

Já os objetivos listados no Art. 2º (prevenção, integração, cultura de paz) estão em sintonia direta com os princípios e diretrizes do SUSP.

Por fim, a composição mista entre poder público e sociedade civil (Art. 4º) atende ao requisito de participação comunitária previsto na legislação federal.

poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir" (STF - MS: 24631 DF, Relator.: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01-02-2008).



5. Análise da Remuneração e Recomendação de Emenda.

O texto do PL aborda a questão da remuneração, mas de forma sucinta:

"Art. 4º [...] § 2º A participação dos membros será considerada serviço público relevante, não remunerado."

Embora o texto cite "não remunerado", a elaboração de uma emenda para detalhar essa vedação é altamente recomendável para evitar interpretações dúbias que permitam o pagamento de jetons, ajudas de custo ou verbas indenizatórias.

Sugestão de Redação para Emenda:

"A participação no COMSEPSQ é considerada prestação de serviço público relevante, sendo vedada a percepção de qualquer remuneração, jeton, ajuda de custo, verba indenizatória ou vantagem pecuniária de qualquer natureza decorrente da atuação no Conselho."

5. Dos requisitos financeiros.

O **ADCT da Constituição Federal de 1988** estabelece que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (**art. 113**).

No caso do PL em análise, não há criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita corrente, o que dispensa o estudo de impacto.

6. Da técnica legislativa.

A técnica legislativa exige que o texto do Projeto deve observar os princípios da clareza, precisão e lógica, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998, o que foi cumprido.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 005/2026**, para apreciação pelas Comissões Permanentes e votação em Plenário, com a **recomendação da Emenda citada**.



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

Por derradeiro, reitera-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer, S. M. J.

Santa Quitéria/CE, 10 de março de 2026.

LUÍS GUSTAVO MAGALHÃES MESQUITA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Santa Quitéria
OAB-CE nº 27.654 / Portaria nº 010/2025

16 ABRIL 2026 AS 16:10

PROFESSORISTA

**PARECER Nº 053/2026**
DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 005/2026, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Trata-se de projeto de lei nº 005/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com a ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA – COMSEPSQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para ser analisado nos termos do art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução nº 001/2024), sendo este vereador designado para, na qualidade de relator, opinar sobre a matéria.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E FUNDAMENTOS**(Art. 61, inciso I do Regimento Interno)**

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** tem como atribuição analisar toda e qualquer matéria ou proposição que se apresente nesta Casa de Leis, conforme o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria.

Pois bem, **quanto à legitimidade** do Prefeito para apresentar o referido Projeto de Lei, há disposição expressa no art. 56 da Lei Orgânica.

No que concerne à constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do projeto de lei, o projeto visa criação do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social no Município, com membros de diferentes ramos institucionais e participação da sociedade civil, tudo em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e em aplicação do disposto na Lei nº 13.675/2018.

Também é preciso destacar a concordância com a manifestação opinativa da Procuradoria Legislativa, o que se efetivou mediante o **Parecer Jurídico nº 006/2026**, cuja manifestação foi: “opina favoravelmente pela continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 005/2026, para apreciação pelas Comissões Permanentes e votação em Plenário, com a recomendação da Emenda citada”.

No caso, há recomendação de emenda para reforço à ausência de remuneração ou vantagem pelo exercício do cargo de membro do Conselho, bem como foi proposta emenda modificativa pelos Vereadores Cesário Júnior (PP) e Arnaldo Gomes (PSB) tratando tanto da ausência de remuneração, como da abertura de mais uma vaga no conselho para indicação de membro do Poder Legislativo, as quais são **cabíveis e pertinentes**, sem aumento de despesa e tratando do tema objeto da propositura.

Desta feita, é imperioso destacar que a aprovação do Projeto de Lei em referência se dá mediante a **votação favorável da maioria simples** dos membros da Câmara na Sessão, conforme o caput do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO DO RELATOR**(Art. 61, inciso II do Regimento Interno)**

Portanto, percebe-se que o projeto de lei em questão está totalmente em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, cumprindo o disposto na legislação e respeitando os limites legais, sendo o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2026 **desde que haja também APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 002/2026** (em anexo).

DECISÃO DA COMISSÃO**(Art. 61, inciso III do Regimento Interno)**

Os **membros da Comissão** que concordam com os fundamentos e conclusão do Relator **assinam o presente documento, em votação a favor**. Caso a maioria concorde, este parecer também valerá como Relatório previsto no art. 62 do Regimento Interno.

Se não concorda, basta a não assinatura do presente documento. **E caso queira**, qualquer um dos membros da Comissão pode **apresentar Voto em separado**, devidamente fundamentado, quando discordarem da conclusão do Relator ou apenas dos seus fundamentos, ou concordar com o parecer, mas apresentando restrições ou novos argumentos, tudo consoante art. 64 do Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE em 16 de abril de 2026.



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA
Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF

HERMELINO PAIVA PAULINO
Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF

FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF